



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º300 /2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES, DEPUTADO FAUSTO JR., DEPUTADO SERAFIM CORRÊA, DEPUTADO WILKER BARRETO, DEPUTADO DR. GOMES

DISPÕE sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços e/ou produtos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Amazonas, a contratação de pessoa jurídica que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o segundo grau, de Secretário de Estado, vinculado ao Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Ao Secretário de Estado da pasta contratante fica vedada a contratação de bens ou serviços, prestados por pessoa jurídica que possua em seu quadro societário seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o terceiro grau.

Art. 3º. Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário de Estado cônjuge, companheiro parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o segundo grau, de qualquer sócio de pessoa jurídica contratada para fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública, enquanto durar a vigência do contrato.

Parágrafo único. Constitui justa causa para rescisão contratual do fornecimento de bens ou prestação de serviços, a assunção ao cargo de Secretário de Estado por algum dos sócios das empresas contratadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta lei, entende-se como sócio de pessoa jurídica





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI SAÚDE

qualquer pessoa que possua registro junto ao quadro societário da empresa contratada, sendo ele sócio proprietário, administrador ou cotista.

Parágrafo único. Não se enquadra na definição do *caput* deste artigo os acionistas de Sociedades Anônimas de Capital Aberto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2020.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

FAUSTO JR.

Deputado Estadual

SERAFIM CORRÊA

Deputado Estadual

WILKER BARRETO

Deputado Estadual

DR. GOMES

Deputado Estadual





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI SAÚDE JUSTIFICATIVA

Como sabido, a Lei nº 8.666/1993, da União, estabelece normas gerais de licitações, mantendo-se a competência dos Estados no tocante às normas suplementares, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, desde que se mantenham hígidas as disposições da norma geral.

Considerando a previsão do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo, portanto, permitido aos demais entes legislar sobre as normas específicas de acordo com as suas particularidades.

No presente caso, o Projeto de Lei apresentado, de saída, é constitucional porque se insere na competência suplementar dos Estados para tratar de particularidades locais nos procedimentos licitatórios, bem como trata-se de norma específica de contratação e não de regra geral.

As "condições específicas" e "peculiares circunstâncias de interesse local" dizem respeito à necessidade de proteger os princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade administrativa. Nesse ponto, a medida ora proposta, objetiva impedir a participação de determinadas pessoas na licitação e contratação junto à Administração Pública.

Salienta-se que o Tribunal de Constas da União, entende que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, que é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes dos gestores públicos.

Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

"9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI SAÚDE

norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

Diante disso, a presente propositura pretende garantir que a conduta do gestor público seja pautada na honestidade que não haja desvio do interesse público para beneficiar interesse próprio ou de terceiros, levando-se em consideração de que a contratação de qualquer serviço com o particular deve ser transparente, sem pontos obscuros, que possam indicar ofensa a qualquer principio norteador da Administração Pública.

Isto posto, peço aos meus Nobres Pares que aprovem este Requerimento, nos termos supracitados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2020.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual – PSL

FAUSTO JR.

Deputado Estadual

SERAFIM CORRÊA

Deputado Estadual

WILKER BARRETO

Deputado Estadual

DR. GOMES

Deputado Estadual







ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - 060,268.852-34 EM 15/07/2020 11:35:52 FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017,727,132-95 EM 14/07/2020 10:42:05 SERAFIM FERNANDES CORREA - 001,539,582-00 EM 14/07/2020 09:32:43 MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575,142.402-68 EM 14/07/2020 09:17:00 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587,158,352-00 EM 14/07/2020 08:44:49



